



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Rio Real  
CNPJ: 15 088 800 0001/83

PUBLICADO(A) NO LOCAL DE COSTUME  
MURAL DESTA PREFEITURA

No dia 28 / 11 / 2016  
Dijlha F. dos Santos Nascimento  
Chefe do Cab. de Sec. de Administração  
Decreto Nº 019 2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 679 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

*“Acresce e modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005 e suas respectivas alterações legais posteriores, inclui seções e subseções no Título I, Capítulo IV, da mesma Norma, altera tabelas anexas e alíquotas de tributos, e dá outras providencias.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 41, da Lei Orgânica do Município, e na forma do que autoriza o Art. 2º da Lei nº 586 de 28 de Dezembro de 2005, o Código Tributário Municipal, combinado com os arts. 156, III e 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a Seção III, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005 - Código Tributário e de Rendas do Município de Rio Real, que passa a ter as seguintes nomenclatura e subseções, e conter os seguintes dispositivos, enumerados em artigos do 11-A ao 11-F:

**“Seção III  
Suspensão do Crédito Tributário  
Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 11-A. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800.0001/83

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

VII - a garantia administrativa, nos termos da lei;

VIII - a decisão da autoridade administrativa legalmente incumbida da cobrança da Dívida Ativa que suspender o seu curso, no âmbito administrativo ou judicial, nos termos da lei;

IX - a admissão de proposta para habilitação em procedimento de transação, nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º O oferecimento de garantias administrativas na forma do inciso VII, do caput, deste artigo, não inibirá a executoriedade do crédito nos casos previstos em lei.

## **Subseção II** **Moratória**

Art. 11-B. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pelo Município, no que concerne aos Tributos por si instituídos;

b) pela União, nos casos em que especificado pelo Código Tributário Nacional, hipótese em que o Município está obrigado a observar e cumprir;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 11-C. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800 0001/83

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 11-D. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 11-E. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 11-F. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ: 15.088.800.0001/83

§ 3º O devedor em recuperação judicial obedecerá às condições de parcelamento estabelecidas em Lei Federal específica que regule a matéria, ou geral, na forma como previsto no art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.

**Art. 2º** - Acrescenta-se a Seção IV ao Capítulo IV, do Título I, da Lei Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005 – Código Tributário e de Rendas do Município de Rio Real, com as seguintes nomenclatura e subseções, contendo os seguintes dispositivos, enumerados em artigos do 11-G ao 11-Z:

**Seção IV**  
**Extinção do Crédito Tributário**

**Subseção I**  
**Modalidades de Extinção**

Art. 11-G. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - o cumprimento do Termo de Transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, do CTN;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 11-O;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observará necessariamente as normas estabelecidas pela Legislação Federal.

**Subseção III**  
**Pagamento**

Endereço: Rua Rui Barbosa, s/n, Centro CEP 48 330-000  
Tel./Fax (75) 3426 1320



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Rio Real  
CNPJ: 15 088 800 0001/83

Art. 11-H. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 11-I. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 11-J. Quando a legislação tributária municipal não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo, observado o que estabelece o art. 9º, *caput*, desta lei.

Art. 11-K. Quando a legislação tributária municipal não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária municipal pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 11-L. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, na forma como previsto nesta Lei, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, na forma dos arts. 33 e 37, § 5º, desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, na forma do art. 87, II, desta Lei, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 11-M. O pagamento é efetuado:

- I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ 15 088 800 0001/83

§ 1º A legislação tributária municipal pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o caso do que prevê o artigo 150 do CTN.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 11-N. Não tendo o devedor indicado em qual débito vencido quer imputar o pagamento e existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município ou qualquer de suas pessoas jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições sociais, depois contribuições de melhoria, em seguida às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. Sendo o débito composto de principal e acréscimos legais, o pagamento imputar-se-á proporcionalmente.

Art. 11-O. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ. 15 088.800 0001/83

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **Subseção III** **Pagamento Indevido**

Art. 11-P. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 11-M, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 11-Q. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 11-R. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ. 15 088 800 0001/83

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 11-S. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 11-P, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do artigo 11-P, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 11-T. A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição é regulada e tem prazo prescricional estabelecido em Lei Federal.

#### **Subseção IV** **Demais Modalidades de Extinção**

Art. 11-U. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Na ausência de Legislação Municipal que regule e autorize a compensação, poder-se-á aplicar, no que couber, todos os termos de Legislação Federal geral, a respeito do tema.

Art. 11-V. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 11-W. A lei, geral ou específica, pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que importe em





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Rio Real  
CNPJ 15 088 800 0001/83

composição de conflito ou de litígio, visando a extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, podendo prever hipóteses de delegação.

Art. 11-X. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis, do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 11-E.

Art. 11-Y. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, na forma como estipulado por Lei Federal, contados dos termos *a quo* estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Art. 11-Z. A ação para a cobrança do crédito tributário municipal obedecerá especificamente ao estabelecido pela Legislação Federal aplicável, e, na forma determinada pelo art. 146, III, b), da Constituição Federal, tem prazos de prescrição e decadência e respectivas causas de interrupção estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 3º** - Ficam criadas as Seções I e II, do Capítulo V, da Lei Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005.

**I** - Os arts. 12 a 14 da Lei Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005 - Código Tributário e de Rendas do Município de Rio Real, passa a fazer parte da Seção I, do Capítulo V, do mesmo Diploma, com as seguintes nomenclatura e organização:

#### **CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Endereço Rua Rui Barbosa, s/n Centro CEP 48 330-000  
Tel /Fax (75) 3426 1320



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Rio Real**  
CNPJ 15 088 800 0001/83

**Seção I**  
**A formalização do Auto de Infração**

Art. 12. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 13. O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, que entregará cópia ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local e a data da sua lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços do art. 135 e a Tabela de Receita anexa a este Código;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula.

§ 1º. As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis, podendo ser lavrado termo complementar pelo autuante por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprimi-las, intimando-se o autuado para se desejar apresentar defesa.

§ 2º. O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 14. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Rio Real  
CNPJ: 15 088 800 0001/83

II - Os arts. 15 a 18 da Lei Municipal nº 586, de 28 de Dezembro de 2005 – Código Tributário e de Rendas do Município de Rio Real, passa a fazer parte da Seção II, do Capítulo V, do mesmo Diploma, com a seguinte organização:

## Seção II Da Intimação do Auto de Infração

Art. 15. Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, no Mural do Prédio Sede da Prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 16. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação do edital.

§ 1º Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II deste artigo 16, considerar-se-á feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega à agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal ou telegráfica que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Qualquer manifestação do sujeito passivo no processo, para praticar algum ato ou para alegar omissão, suprirá a falta de intimação, que será considerada como regularmente realizada, a partir dessa data, para todos os efeitos legais.

Art. 17. A intimação conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula.



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Rio Real  
CNPJ 15 088 800 0001/83

Art. 18. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**Art. 4º.** - O item 1.22.00, da tabela de Receita nº III e IV, da Lei Complementar nº. 586/2005, e alterações, passa a vigor com a seguinte redação e valores:

**TABELA DE RECEITA Nº III e IV - TLL e TFF**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.22.00	De extração vegetal (reflorestamento) e/ou Apoio a Produção Florestal- Por Hectare plantado ou explorado	17,00

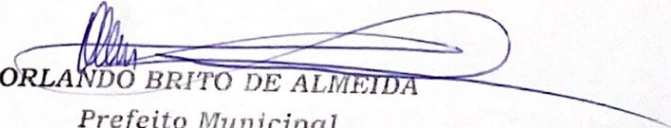
**Art. 5º.** As alíquotas existentes em todas as tabelas e anexos da Lei Complementar nº 586/2005 e suas alterações poderão ser regularmente atualizadas por Decreto Municipal, de acordo com o índice oficial em Lei estabelecido, e modificadas por este mesmo instrumento, nos casos em que a Lei assim permitir.

**Art. 6º.** Autoriza-se o município a protestar a Certidão de Dívida Ativa de qualquer contribuinte com débitos tributários vencidos com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de Novembro de 2016.

  
**ORLANDO BRITO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal